

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 1999

Acrescenta parágrafos aos arts. 44, 47 e 90 e altera a redação do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autor: Deputado **Rubens Bueno**

Relator: Deputado **Augusto Farias**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Rubens Bueno**, intenta acrescentar parágrafos aos arts. 44, 47 e 90 e a alterar a redação do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com o objetivo declarado de corrigir falhas e lacunas existentes nesse diploma legal.

O Autor, ao justificá-lo, enumera os pontos da Lei nº 9.504, de 1997, cujo aperfeiçoamento, a seu ver, se impõe. E o faz utilizando-se dos seguintes argumentos:

a) em relação do art. 45:

“Este dispositivo restringe a propaganda eleitoral no rádio e na televisão ao horário gratuito definido na lei e veda a veiculação de propaganda paga. Não prevê, entretanto, qualquer sanção para os que participem de propaganda irregular ou dela se beneficiem. Impõe-se, pois, a cominação de multa para os responsáveis pela divulgação da propaganda e para o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento.”

b) em relação ao art. 47:

“Estabelece o dispositivo a divisão do tempo da propaganda gratuita no rádio e na televisão sem, no entanto, prever penalidade para seu descumprimento. Consideramos

necessário, portanto, o acréscimo de mais um parágrafo, com a previsão de penalidades para o partido ou coligação responsável (perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período destinado ao horário gratuito subsequente, dobrada a cada reiteração de conduta, e multa) e ainda penalidade pecuniária para o candidato.”

c) em relação ao art. 73, § 7º:

“A intenção do legislador foi estabelecer um teto máximo para a propaganda institucional no ano das eleições, visando a coibir o chamado uso da máquina administrativa nas campanhas eleitorais. Esse teto corresponderia a uma de duas médias de gastos: a dos três últimos anos ou a do último ano. Como está redigido, o texto permite que, no próprio ano das eleições, sejam feitas grandes despesas com propaganda institucional, que viria a influir no resultado do pleito, pois no primeiro semestre do ano podem ser feitas despesas que equivalham às de um ano. Por essa razão, estamos propondo nova redação para o dispositivo, a fim de determinar que o teto dos gastos, no ano do pleito eleitoral, sejam equivalentes à metade daqueles valores. Aprimoramos o texto para deixar claro que os gastos do último ano não dizem respeito a uma média, o que não faria sentido, por não se referirem a mais de um período.”

d) e, finalmente, em relação ao art.90:

“Este artigo traz algumas regras genéricas sobre crimes e aplicação de multas. Acrescentamos dois parágrafos com o intuito de suprir uma lacuna da lei: o prazo para o pagamento das multas. É indispensável essa providência em face do art. 26, segundo o qual o pagamento de multas aplicadas aos partidos ou aos candidatos constituem gastos eleitorais de campanha, sujeitos aos registros e aos limites fixados na lei. Em consequência, não pode restar dúvidas de que o pagamento das multas deve constar da prestação de contas, que tem data marcada na lei para ser apresentada à Justiça Eleitoral. Faz-se, então, mister que o pagamento da multas seja imediato, independentemente de recursos. Por essa razão, estamos propondo o acréscimo de dois parágrafos ao art. 90, prevendo o pagamento imediato e sua devolução, no caso de haver recurso provido; somente após o trânsito em julgado da decisão que aplicou a multa é que seu valor será recolhido à conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no § 2º do art. 40 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos).”

O projeto vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para fins do disposto no art. 32, inciso III, alíneas a e e do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo, não lhe foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, bem assim quanto ao mérito.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos qualquer empecilho à sua normal tramitação.

Foram observados os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria e à iniciativa, consoante o disposto nos arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

No mérito, o projeto aprimora o texto da Lei nº 9.504, de 1997, corrigindo-lhe falhas e suprimindo-lhe lacunas, como explicitado na justificção, e de cujos bem lançados argumentos, reproduzidos neste parecer, nos valem neste instante para recomendar sua aprovação.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.197, de 1999, e, no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **Augusto Farias**

Relator